

h) Positivo para *Salmonella spp.*, quando da detecção de outros sorovares que não os descritos nas alíneas b, c, d, e, f e g deste artigo.

V - metodologia de ensaio utilizada;

VI - identificação do responsável pela coleta; e

VII - identificação e assinatura do analista do laboratório responsável pela análise das amostras.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os laboratórios credenciados emitirão relatórios de ensaios segundo normativa específica.

Art. 24º. Os diagnósticos positivos para *Salmonella enteritidis*, *Salmonella Typhimurium*, *Salmonella gallinarum* e *Salmonella pullorum* em estabelecimentos comerciais de frangos e perus de corte serão encaminhados pelo laboratório exclusivamente ao SVE onde se localiza o estabelecimento e Gerência do Programa Estadual de Sanidade Avícola do Estado do Pará.

Art. 25º. Para a interpretação dos resultados dos ensaios laboratoriais para pesquisa de *Salmonella*, um núcleo será considerado positivo quando pelo menos um ensaio de qualquer galpão do núcleo apresentar diagnóstico positivo para esse agente patogênico.

PARÁGRAFO ÚNICO. Um núcleo positivo para salmonela implicará que todo lote de frangos ou perus de corte alojado no momento da coleta das amostras será considerado positivo independentemente do número de aves e galpões existentes no núcleo.

Seção II

Do Trânsito de Lotes de Frangos e Perus de Corte e de Galinhas e Perus de Reprodução

Art. 26º. No Boletim Sanitário de abate de frangos e perus de corte, constarão as informações referentes aos ensaios laboratoriais realizados segundo o programa de controle e monitoramento para *Salmonella spp.*, sendo as seguintes:

I - número de registro do relatório de ensaio no laboratório; e

II - resultados dos ensaios laboratoriais, sendo:

a) Negativo para *Salmonella spp.*;

b) Positivo para *Salmonella enteritidis*;

c) Positivo para *Salmonella typhimurium*;

d) Positivo para *Salmonella gallinarum*;

e) Positivo para *Salmonella pullorum*;

f) Positivo para Salmonela monofásica - *Salmonella* (1,4[5],12:-:1,2);

g) Positivo para Salmonela monofásica - *Salmonella* (1,4[5],12:i:-); ou

h) Positivo para *Salmonella spp.* quando da detecção de outros sorovares que não os descritos nas alíneas b, c, d, e, f e g deste artigo.

Parágrafo único. Para cada galpão do núcleo de origem das aves será emitido um Boletim Sanitário com o resultado do ensaio laboratorial correspondente a todo o núcleo, conforme previsto no art. 26 desta portaria.

Art. 27º. No Boletim Sanitário de abate de galinhas e perus de reprodução, constarão as informações referentes à certificação sanitária do núcleo de origem das aves, sendo as seguintes:

I - o número de certificado sanitário;

II - o status sanitário do núcleo para *Salmonella enteritidis*, *Salmonella typhimurium*, *Salmonella gallinarum* e *Salmonella pullorum*, sendo considerada a ausência destas salmonelas os status de "LIVRE" ou "LIVRE e VACINADO" para os casos em que a vacinação tenha sido autorizada conforme normativa de certificação sanitária vigente; e

III - Positivo para *Salmonella sp.*, quando da detecção de outros sorovares.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para cada galpão do núcleo de origem das aves será emitido um Boletim Sanitário, com o status sanitário do núcleo.

Art. 28º. No campo "Observações" da Guia de Trânsito Animal (GTA) de abate de lotes de frangos e perus de corte constarão:

I - as informações dos incisos I e II do caput do art. 26 desta portaria; e

II - número de registro do estabelecimento avícola no SVE, ou a informação «sem registro», quando o estabelecimento não for registrado.

Art. 29º. Na GTA de abate de lotes de galinhas e perus de reprodução constarão:

I - as informações do inciso II ou III do caput do art. 27 desta portaria;

II - número do certificado sanitário do estabelecimento de reprodução de origem das aves; e

III - número de registro do estabelecimento avícola de origem das aves no MAPA.

Seção III

Das Ações Sanitárias Adotadas pelos Estabelecimentos Avícolas Comerciais de Frangos e Perus de Corte

Art. 30º. Para os núcleos dos estabelecimentos avícolas de frangos e perus de corte positivos para *Salmonella enteritidis*, *Salmonella typhimurium*, *Salmonella gallinarum* e *Salmonella pullorum* serão adotadas as seguintes ações sanitárias sob responsabilidade do médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento:

I - fermentação das camas de todos os aviários do núcleo ou outro tratamento aprovado pelo Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA/MAPA, capaz de inativar as Salmonelas;

II - remoção e descarte de toda a cama e do esterco do núcleo após o tratamento previsto no inciso anterior, sendo proibida a reutilização no alojamento de aves;

III - limpeza e desinfecção das instalações e equipamentos após a remoção de toda a cama e esterco do aviário;

IV - adoção de vazio sanitário de, no mínimo, de quinze dias depois de concluídos os procedimentos de limpeza e desinfecção dos galpões; e

V - investigação para identificar a fonte de infecção e as vias de transmissão para as aves, bem como adoção de um plano de ação para prevenção de novas infecções.

Parágrafo único. O médico veterinário comprovará ao SVE a realização dos procedimentos descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, por meio de registros auditáveis.

Seção IV

Das Ações Adotadas pelo SVE

Art. 31º. O SVE determinará a realização de coletas aleatórias a qualquer tempo nos estabelecimentos avícolas comerciais de frangos e perus de corte, bem como o aumento do número e tipo de amostras a serem coletadas e o número de galpões a serem amostrados para Salmonelas, com base nos seguintes critérios:

I - medidas de biossegurança adotadas;

II - ocorrência de casos suspeitos ou positivos na região ou no próprio estabelecimento;

III - investigações epidemiológicas;

IV - divergência entre resultados do monitoramento instituído por esta portaria e outros testes laboratoriais executados pela empresa; ou

V - outras condições epidemiológicas pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Tratando-se do item IV deste artigo, caso o estabelecimento avícola comercial de frangos e perus de corte conteste o resultado positivo (*Salmonella typhimurium*, *Salmonella enteritidis*, *Salmonella pullorum*, *Salmonella gallinarum*, *Salmonellas* monofásicas (*Salmonella* (1,4[5],12:-:1,2 e *Salmonella* (1,4[5],12:i:-)) e *Salmonella spp.*) provenientes de laboratórios não credenciados pelo MAPA o SVE aceitará apenas 1 de coleta única para o (s) mesmo (s) lote (s) do núcleo positivo ficando proibida a realização de outra coleta. Logo, os estabelecimentos de frangos e perus de corte deverão realizar coleta única que possibilite uma amostra reserva. O novo ensaio laboratorial da amostra contestada deverá ser realizado exclusivamente em laboratório credenciado pelo MAPA. O formulário de colheita do novo ensaio laboratorial deve corresponder aos mesmos números de lacres descritos no primeiro formulário de colheita referente ao resultado contestado. Os estabelecimentos terão um prazo de 2 dias para contestar resultado positivo (*Salmonella typhimurium*, *Salmonella enteritidis*, *Salmonella pullorum*, *Salmonella gallinarum*, *Salmonellas* monofásicas (*Salmonella* (1,4[5],12:-:1,2 e *Salmonella* (1,4[5],12:i:-)) e *Salmonella spp.*) de laboratórios não credenciados pelo MAPA.

Os resultados dos ensaios laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados pelo MAPA são incontestáveis não admitindo-se novo ensaio laboratorial.

Art. 32º. Nos estabelecimentos avícolas comerciais de frangos e perus de corte, o SVO definirá a realização ou o acompanhamento das coletas e o laboratório que realizará os ensaios.

Art. 33º. O trânsito de frangos e perus de corte provenientes de núcleos positivos para *Salmonella enteritidis*, *Salmonella typhimurium*, *Salmonella gallinarum* e *Salmonella pullorum* atenderá às seguintes condições:

I - emissão da GTA exclusivamente com a finalidade de abate ou destruição, imediatamente ou ao final do ciclo produtivo das aves;

II - emissão de GTA pelo SVE;

III - emissão de prévia autorização para o recebimento das aves pelo SVE da UF de destino, no caso de trânsito interestadual; e

IV - bloqueio da emissão da GTA pelo SVE até o recebimento das comprovações das ações sanitárias exigidas no parágrafo único do art. 30 desta portaria, para o próximo alojamento de frangos e perus de corte em núcleos que apresentaram positividade para *Salmonella enteritidis*, *Salmonella Typhimurium*, *Salmonella Gallinarum* e *Salmonella Pullorum*.

Art. 34º. O trânsito de frangos e perus de corte provenientes de núcleos positivos para *Salmonella spp.* atenderá à seguinte condição: emissão da GTA exclusivamente com a finalidade de abate em estabelecimento com serviço de inspeção, imediatamente ou ao final do ciclo produtivo das aves. Fica proibido o trânsito de frangos e perus de corte provenientes de núcleos positivos para *Salmonella spp.* para locais de aglomeração com finalidade comercial.

Art. 35º. O SVO avaliará o resultado da investigação prevista no inciso IV do art. 30 desta portaria e poderá determinar a realização de:

I - investigação dos núcleos de reprodução e incubatórios de origem das aves;

II - interdição do núcleo;

III - bloqueio na emissão da GTA; e

IV - medidas adicionais de controle sanitário.

Art. 36º. Em caso de detecção de salmonelas monofásicas, cujas fórmulas antigênicas sejam *Salmonella* (1,4[5],12:-:1,2) ou *Salmonella*